

Ref.: Pregão Presencial nº 78/2018

Tipo: Menor preço global

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, vencedora do procedimento licitatório em epígrafe para fornecimento do objeto constante no item 1 do edital do P.P. nº 78/2018, vem, tempestivamente, por seu representante legal, nos termos do art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**. Requerendo, assim, o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, nos termos da legislação incidente, para ao final reconhecer a total improcedência das reclamações aduzidas pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro nos autos do Pregão Presencial nº 78/2018, conforme segue:

I – DA ANÁLISE FÁTICA:

De início, importante observar que o Pregão Presencial nº 78/2018, do tipo menor preço global, contou com a participação de 10 empresas. Frisa-se que **o edital vedava a oferta de taxas de administração negativas**, em atenção ao que determinado pela **Portaria nº 1.287 publicada pelo Ministério do Trabalho** em 27 de dezembro de 2017, conforme subitem 5.12 do item 5 do edital referido.

Observa-se que a etapa de lances restou prejudicada, uma vez que todas as empresas apresentaram proposta de taxa de administração em 0% (zero por cento). Neste sentido, o edital foi claro ao determinar que o desempate ocorreria mediante sorteio. Assim, **o sorteio foi realizado conforme determinação expressa do edital**, sendo que a empresa habilitada – GREEN CARD S/A – ficou em primeiro lugar. Salienta-se ainda que **a empresa GREEN CARD S/A apresentou a documentação de habilitação de acordo com todas as exigências editalícias, sendo que foi habilitada pelo Senhor Pregoeiro** para fornecer o objeto licitado, conforme determina o item 1 do edital do Pregão Presencial nº 78/2018.

Insatisfeita com este resultado a concorrente COOPER CARD apresentou intenção de recurso em face da habilitação desta empresa. Ocorre que, analisando o conteúdo do documento apresentado pela recorrente é possível concluir que sua irrisignação é em relação ao critério de desempate adotado, pois entende que deveriam ter sido analisados somente os critérios de desempate constantes no §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93. Alega ainda que atende ao inciso V do §2º do artigo 3º da referida Lei. Neste sentido, suas alegações não devem ser levadas em consideração, pois o edital não previu outra regra para desempate se não a regra referente ao sorteio.



Por outro lado, diferentemente do que alegado pela recorrente - em que pese não constava no edital a obrigatoriedade - **a empresa Green Card S/A apresentou A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA acerca de TODOS OS INCISOS do §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93.** Ou seja, a empresa habilitada possui **atendimento integral** ao parágrafo segundo do artigo terceiro, **diferentemente da recorrente que não apresentou documentação comprobatória quanto ao inciso IV**, que diz respeito aos bens ou serviços "produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País".

Por outro lado, importante referir que, pelo PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, tanto o Órgão Licitante como as empresas participantes do certame, estão **vinculadas às exigências editalícias**. Assim, tendo a recorrente participado do certame e acatado todas as regras impostas pelo edital, fica evidente que são descabidas as suas alegações.

Assim, conforme adiante demonstraremos, não assiste razão a Recorrente quanto às alegações que levanta contra a condição da licitante habilitada no presente certame licitatório.

II - DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS E DAS RAZÕES JURÍDICAS À MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO:

Senhor Pregoeiro, pela leitura das razões apresentada pela recorrente, observa-se que o que se pretende é apenas o adiamento da conclusão deste processo licitatório, uma vez que as alegações da empresa COOPER CARD são frágeis, feitas com o claro propósito de **CONFUNDIR essa autoridade quanto às exigências constantes no edital e o cumprimento por parte dela dos requisitos constantes no §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93.**

Assim, não há como aceitar os argumentos da empresa recorrente, **pois são INTERPRETAÇÕES FEITAS DE FORMA DESLEAL.**

Ora, evidente que se ela deixou de comprovar o atendimento ao inciso IV do §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93 - que diz respeito aos bens ou serviços "produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País" e - tendo a Green Card comprovado atendimento integral - a empresa recorrente está automaticamente fora da disputa!

O que se pretende pela recorrente é somente a proteção de seus interesses privados, pretendendo ver o julgamento contrário em seu próprio benefício. Contudo, **NÃO APRESENTOU NENHUMA ILEGALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A NULIDADE DO SORTEIO REALIZADO.** Isso porque, conforme se verifica pela "Ata de reunião de julgamento de propostas nº 86/2018 (sequencia: 1)" o Senhor Pregoeiro agiu de forma correta na realização do sorteio, sendo que **TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES CONCORDARAM COM ESSE PROCEDIMENTO.**

Assim, entende a peticionante que **está correto o julgamento do Sr. Pregoeiro ao habilitar a empresa Green Card S/A**, eis que agiu de acordo com os princípios jurídicos norteadores dos processos administrativos, **não causando nenhum prejuízo nem ao órgão licitante nem as participantes do certame.**

Pela peça recursal da recorrente verifica-se que ela tece considerações quanto ao inciso V do §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93 - "*produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação*" - afirmando que comprovou o atendimento, contudo tal critério não foi considerado pelo Senhor Pregoeiro. **Porém, esquece a recorrente que a empresa Green Card S/A apresentou comprovação, inclusive, quanto ao inciso IV e V!!! Neste sentido, a empresa recorrente estaria automaticamente eliminada da disputa!**

Frisa-se que o §2º do artigo 3º determina que os critérios de desempate serão analisados de forma sucessiva:

"Art. 3º [...]

§ 2º *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

I - Revogado

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."

Ou seja, as empresas que não atenderem a qualquer dos itens acima estariam automaticamente eliminadas da disputa, isso porque, uma das concorrentes apresentou cumprimento integral. Frisa-se que **O ATENDIMENTO AO INCISO V NÃO ELIMINA A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AOS INCISOS ANTERIORES.** Essa premissa só fará sentido quando a empresa participante do certame possuir o atendimento a um inciso a mais que as demais, o que não se verificou no caso presente.

Assim, importante salientar que a Green Card S/A comprovou o atendimentos a todos os incisos do §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93!

Ademais, ao participar do certame a empresa recorrente acatou todas as exigências requeridas. Frisa-se que todas as empresas estão vinculadas ao que determinado no edital! Causa

estranheza a empresa participar do sorteio e mesmo assim discutir as regras que já estão vigentes às partes. Evidente que a discussão agora proposta é inválida! Totalmente leviano da parte recorrente propor este tipo de discussão, somente porque não ficou bem colocada no sorteio realizado.

Salienta-se que o edital foi redigido de forma clara. Não há lacunas ou pontos obscuros que necessitem de discussões quanto as suas exigências! O EDITAL É CLARO, ELE DEFINIU A FORMA DO DESEMPATE E ASSIM FOI FEITO.

Portanto, considerando que o **EDITAL É A REGRA MÁXIMA ENTRE O ÓRGÃO LICITANTE E AS EMPRESAS PARTICIPANTES**, é a Lei maior e deve ser respeitada antes, durante e após o procedimento licitatório, em atenção ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** a decisão do Sr. Pregoeiro está correta e deve ser mantida.

Observa-se que este Princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto, uma vez que a empresa COOPER CARD participou do certame em comento não pode ela se insurgir sobre as regras que ela mesma acatou!

Em sendo lei, o Edital, juntamente com os seus termos, atrela tanto à **Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame**. Ou seja, uma vez que foram fixadas as regras quanto ao desempate, as mesmas devem ser observadas e não pode o órgão licitante desconsiderá-las para satisfazer a vontade subjetiva de empresa insatisfeita. Isso seria atentar contra o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. Esclarece-nos acerca da importância deste princípio a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."



Considerando, assim, o **Princípio da vinculação ao edital**, ao qual o Senhor Pregoeiro e todas as empresas participantes estão sujeitas, **A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA É LEGÍTIMA!**

Conclui-se, portanto, que A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO EM REALIZAR O SORTEIO DEVE SER MANTIDA, eis que a HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA está de acordo com a LEGISLAÇÃO VIGENTE, bem como com o **EDITAL que é LEI entre as partes envolvidas.**

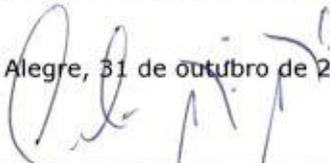
III – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

Seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA RECORRENTE COOPER CARD ADMINISTRATORA DE CARTÕES LTDA, eis que o sorteio realizado foi legítimo e culminou com a clara e justa habilitação da empresa GREEN CARD S/A. Portanto, a decisão do Senhor Pregoeiro está correta e amparada pelos princípios administrativos, legislação vigente e edital, devendo assim ser **MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD S/A**, como medida de justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
Carlos Alex D'Ávila de Ávila
Representante Legal